

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.920/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216226-94
Impugnação: 40.010131959-05
Impugnante: Auto Posto Triunfo Ltda
IE: 056100891.00-40
Coobrigado: Futura Soluções e Tecnologia Ltda
CNPJ: 04.507.674/0001-38
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – CORRETA ELEIÇÃO. A Autuada (usuária) e a Coobrigada (empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal) respondem solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, infração ao art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, art. 2º, § 2º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, Portaria SRE nº 068/08, Convênio ICMS nº 09/09 e Ato COTEPE/ICMS nº 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, nos termos do § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se em 12/04/12, que a Autuada utilizava programa aplicativo fiscal PAF-ECF, desenvolvido pela Coobrigada, que se encontrava em desacordo com o art. 2º, § 2º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, a Portaria SRE nº 068/08, o Convênio nº 09/09 e o Ato COTEPE/ICMS nº 21/10.

Os termos de constatação, lavrados no modelo de levantamento quantitativo, comprovaram a não capturação dos encerrantes das bombas de combustíveis pelo PAF-ECF, conforme verifica-se na divergência entre os encerrantes do PAF/ECF e os encerrantes das bombas de combustíveis, às fls. 07/08.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por Procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 18/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/46.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de Perícia

Ressalta-se, de início, que a Autuada requer inspeção contábil e pericial, às fls. 24, sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Da Preliminar de Nulidade

O pedido de nulidade do Auto de Infração em face da inexistência de justa causa, e consequente, irrogação de conduta ilícita, não pode prosperar na medida em que foi comprovado *in loco* o funcionamento irregular do programa aplicativo fiscal PAF-ECF, em desacordo com a legislação em vigor. Tal fato é admitido pela Autuada quando, em sua Impugnação, menciona, às fls. 21, que “o que houve foi um pequeno derrame de informações no PAF ECF, onde as notas estavam sendo providenciadas por outros meios legais para não gerar irregularidades”. Com estas palavras em sua defesa, a própria Autuada reconhece o inadequado funcionamento do programa.

Note-se que a autuação não se baseou na comprovação de saída desacobertada de combustível e, sim, de utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação. Tal fato queda, portanto, incontroverso. Daí não ser possível reconhecer nos autos a falta de justa causa ou a irrogação de conduta ilícita.

Quanto à alegação de atentado à ampla defesa, cabe frisar que o representante da empresa, identificado às fls. 07/08, acompanhou o trabalho da Fiscalização no estabelecimento de contagem física da mercadoria e assinou ambos os termos de constatação.

Em seguida, a Autuada foi intimada regularmente da lavratura da peça fiscal, conforme fls. 12/13, bem como informada dos prazos para defesa ou pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Coobrigada, após retorno sem assinatura do Aviso de Recebimento, foi intimada por edital, conforme fls. 14/16.

A partir destes elementos, fica afastada qualquer restrição ao exercício da ampla defesa.

Quanto à alegação de impropriedade na conduta do Fisco por excesso de exação, esta se baseia no fato de que a Autuada sofreu três atuações pela ocorrência do mesmo fato: o presente Auto de Infração, e ainda os PTA n^{os}: 01.000173512.41, 02.000216219.49.

A Lei n^o 6.763/75 traz em seu art. 201, e § 1^o, a competência da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para a fiscalização tributária e o lançamento, por meio de seus funcionários fiscais:

Art. 201. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1^o Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Já o art. 203, inciso I da mesma lei estabelece as condições nas quais o contribuinte está submetido à obrigação de prestar informações à autoridade administrativa:

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;

Nota-se às fls. 07/08 que a técnica da intimação em forma escrita foi respeitada no presente caso, assim como o direito do contribuinte, por meio de seu representante, acompanhar o trabalho do Fisco.

A verificação do funcionamento do programa aplicativo fiscal no estabelecimento está prevista no art. 204 do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Quanto ao fato de a Autuada ter sido objeto de diligências seguidas, tal fato por si só não representa excesso de exação, na medida em que o trabalho fiscal é acobertado por Ordem de Serviço da chefia imediata. Em todas as ocasiões, foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatada a irregularidade. Além disso, no PTA 01.000173512-41 o contribuinte foi declarado revel.

Excetuando-se a menção a três diligências seguidas em seu estabelecimento, a Autuada não mencionou qualquer atitude do funcionário fiscal que acarretasse a suposição de excesso de exação. O Contribuinte também não apresentou em sua defesa menção a qualquer iniciativa de sua parte no sentido de sanear a irregularidade constatada nas diligências realizadas pelo Fisco. Menciona apenas em sua defesa, às fls. 22, que se encontra operando dentro dos padrões legais.

Tais fatos indicam a conduta desinteressada da Autuada, no sentido de buscar a solução do problema, comportamento este que somente foi alterado pela ação do Fisco. Enquanto a conduta do Fisco demonstrou a disposição de induzir o contribuinte a sanear a irregularidade constatada, a qual poderia vir, eventualmente, a ensejar outros ilícitos tributários, em prejuízo do Erário mineiro. Portanto, não há que se falar em excesso de exação.

À vista do exposto, indefere-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

O lançamento examinado refere-se à constatação, em 12/04/12, pela Fiscalização de que a Autuada utilizava programa aplicativo fiscal PAF-ECF, desenvolvido pela Coobrigada, que se encontrava em desacordo com a legislação e requisitos específicos para postos revendedores de combustíveis.

A constatação da irregularidade baseou-se na análise dos relatórios Leituras "X": COO 168347 e 168448; Relatórios Gerenciais-Relatório Geral: COO: 168348 e 168449; Relatório Gerencial-Identificação do PAF-ECF: COO: 168350; cupons fiscais COO: 168277 e 168345, às fls. 09/11, cujos dados foram registrados nos Termos de Constatação às fls. 07/08. A partir desta análise, comprovou-se a não capturação dos encerrantes das bombas de combustíveis pelo PAF-ECF, conforme verifica-se na divergência entre os encerrantes do PAF/ECF e os encerrantes das bombas de combustíveis.

As obrigações do contribuinte encontram-se previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Entre elas, encontram-se aquelas atinentes às irregularidades constatadas na peça fiscal:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

O art. 2º, da Parte 1, do Anexo VI do RICMS/02 estabelece a necessidade de cadastro na Secretaria de Estado da Fazenda para o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF. O § 2º determina que o PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em convênio específico celebrado pelo CONFAZ. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

Encontra-se prevista no art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 a exigência de utilização do PAF-ECF pelo estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, devendo o programa a ser utilizado atender aos requisitos técnicos específicos para este tipo de estabelecimento:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

O Convênio ICMS nº 09/09 estabelece as normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF. Em sua cláusula trigésima terceira, prevê este convênio que o estabelecimento usuário de ECF deverá observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos estabelecida em Ato COTEPE/ICMS. Confira-se:

Cláusula trigésima terceira. O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) definido na cláusula segunda e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverão observar os requisitos técnicos constantes da Especificação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Requisitos (ER-PAF-ECF) estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

Já a cláusula quadragésima oitava estabelece a obrigação de uso do PAF-ECF para o estabelecimento comercial varejista de combustível, nos seguintes termos:

Cláusula quadragésima oitava. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos na ER-PAF-ECF a que se refere a cláusula trigésima terceira.

As especificações previstas no Convênio ICMS nº 09/09 encontram-se no Ato COTEPE/ICMS nº 21/10, de 17/06/10, que dispõe sobre os requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF. Este diploma legal traz, entre os requisitos específicos do PAF-ECF, o de nº XXXV, abaixo transcrito para apontar os requisitos para o correto funcionamento deste programa, o que não foi constatado na diligência no estabelecimento da Autuada:

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 17 DE JUNHO DE 2010

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXV	1	<p>O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:</p> <p>a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":</p> <p>a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item;</p> <p>a2) EMITIDO CF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento;</p> <p>a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;</p> <p>a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação.</p> <p>b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas;</p> <p>c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z ao último ECF com movimento aberto no dia, enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de um (1) Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro":</p> <p>c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro);</p> <p>c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - VTANF - AFER", onde: "EF" representa o valor do encerrante capturado da bomba no final do dia, "EI" representa o valor do encerrante capturado da bomba no início do dia, "VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>Cupom Fiscal, "VTANF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Nota Fiscal, e "AFER" representa o volume usado no dia para testes de aferição do bico/bomba (um CF para cada bico/bomba). Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 40, VTANF = 5, AFER = 2 => $100 - 50 - 40 - 5 - 2 = 3$ (3 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal);</p> <p>d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE":</p> <p>d1) Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;</p> <p>d2) Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;</p> <p>d3) Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;</p> <p>d4) EI "nnnnn", onde "nnnnn" representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento;</p> <p>d5) EF "nnnnn", onde "nnnnn" representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento;</p> <p>d6) Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF - EI;</p> <p>d7) Tipo de combustível;</p> <p>d8) Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss.</p> <p>(Exemplo de Relatório Gerencial - Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 EI = 1000,000, EF = 1035,200 VP = 35,2 litros Gasolina Comum 12:35:54 Hrs);</p> <p>e) REVOGADO</p> <p>f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:</p> <p>f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;</p> <p>f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;</p> <p>f3) o número do bico de abastecimento respectivo;</p> <p>f4) o tipo de combustível;</p> <p>f5) o horário da conclusão do abastecimento;</p> <p>f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);</p> <p>f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);</p> <p>f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;</p> <p>f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;</p> <p>f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;</p> <p>f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;</p> <p>f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;</p> <p>f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva.</p>
2	<p>Para o controle de abastecimentos pendentes previsto no item 1 deste requisito, ocorrendo o cancelamento de item no Cupom Fiscal ou cancelamento do Cupom Fiscal, o PAF-ECF deve retornar o status do registro relativo ao respectivo abastecimento para "PENDENTE".</p>

À afirmação da Autuada, às fls. 22, de que o PAF-ECF utilizado em seu estabelecimento teria sido devidamente homologado, cabe o esclarecimento de que a Secretaria da Fazenda não homologa programas aplicativos fiscais, sendo estes somente cadastrados. Contudo, tal cadastro não previne ou escusa eventuais irregularidades em seu funcionamento, cabendo ao usuário e ao desenvolvedor do programa sua manutenção adequada.

O caráter não homologatório do cadastramento do Programa Aplicativo Fiscal (PAF) por parte da SEF/MG encontra-se expresso no § 2º do art. 78 da Portaria nº 018/05, *in verbis*:

Art. 78. De posse da documentação prevista no art. 77, a DICAT/SAIF deverá:

(...)

§ 2º O cadastramento será efetivado mediante divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, não implicando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homologação do programa aplicativo e não assegurando a autorização de uso de ECF.

A Autuada pede em sua defesa, às fls. 24, sua exclusão do polo passivo, tendo em vista a inexistência de elementos que justifiquem sua responsabilidade no tocante à infração verificada. Argumenta que se a versão utilizada em seu estabelecimento não atende às determinações da legislação, a responsabilidade de manter programas atualizados é da Coobrigada, devendo este ser responsabilizado por todas as irregularidades porventura detectadas, uma vez que é este quem detém credenciamento e competência para atualizar e operacionalizar o PAF-ECF.

Caso não aceito este entendimento, pede a inversão passiva entre a Autuada, que figura como sujeito passivo, com a empresa desenvolvedora do PAF-ECF, que figura como Coobrigada, passando esta a ocupar o polo passivo.

Cabe esclarecer que a eleição do sujeito passivo ocorreu por ter a Autuada utilizado programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação. A constatação da irregularidade, como já descrito, se deu no estabelecimento da Autuada, onde o programa aplicativo fiscal se encontrava em funcionamento.

Já a solidariedade passiva da Coobrigada do Auto de Infração reside no fato de que o PAF-ECF, que funcionava em desacordo com a legislação, haver sido desenvolvido por ela. A inserção da Coobrigada no polo passivo da autuação ocorreu nos estritos termos do inciso XIII, do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

O art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 assim descreve a penalidade a ser aplicada:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração; (grifou-se)

Nota-se que o tipo abrange tanto o ato de utilizar quanto o de desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se que a responsabilidade de manter programas atualizados em operação no estabelecimento é atribuída tanto ao contribuinte que utiliza o PAF-ECF quanto a quem o desenvolveu. Por isto existiu a solidariedade passiva pelo descumprimento da obrigação acessória entre o sujeito passivo e a Coobrigada.

Desta forma, não cabe a supressão da Autuada do polo passivo, ou mesmo a pretendida inversão de posição entre a Autuada e a Coobrigada, já que não alteraria os efeitos desta responsabilidade para nenhum deles. Pois, segundo o parágrafo único do art. 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Já o art. 125 do mesmo CTN trata dos efeitos da solidariedade:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pelo Fisco com base em documentos e na análise do equipamento em uso no estabelecimento da Autuada, encontra-se, portanto, caracterizada. Dessa forma, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, acima já transcrito.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, mas apenas a Coobrigada, conforme informação de fls. 48, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Relator), que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negava a sua aplicação. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Presidente e Revisor**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CC/MIG